

LEI Nº 3460, de 09 de fevereiro de 2000



**INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE
SERTÃOZINHO - SERTPREV, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

MARIA NELI MUSSA TONIELLO, Prefeita do Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

SEÇÃO I
DO OBJETO

~~Art. 1º Fica criado, com personalidade jurídica própria, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO (SERTPREV), com o objetivo de custear os encargos de aposentadorias e pensões dos Servidores Municipais e seus dependentes.~~

Art. 1º Fica criada no âmbito da Secretaria Municipal de Administração o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - SERTPREV, com base nas normas gerais de contabilidade pública e atuária, com objetivo de custear e garantir o Regime de Previdência Própria dos Servidores Municipais. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

~~§ 1º A Sede e Foro do Fundo é o Município de Sertãozinho, Comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo, possuindo gestão administrativa e financeira descentralizada.~~

~~§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Administração a gestão do SERTPREV. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)~~

§ 1º O gestor do SERTPREV será nomeado pelo Prefeito Municipal e será responsável pela administração e pela gestão dos recursos do Fundo, devendo recair a escolha sobre servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração e que tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais - CPA 10, nos termos da Portaria 155, de 15/05/2008, do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 4967/2009)

~~§ 2º A gestão do Fundo é autônoma, dotado de uma política administrativa racional, mas subordinado à fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal, Tribunal de Contas, Conselhos Fiscal e de Administração, segundo critérios estabelecidos na Constituição Federal.~~

§ 2º A gestão do SERTPREV deve ser dotada de uma política administrativa racional, subordinada à fiscalização do Executivo e Legislativo Municipal e do Tribunal de Contas, segundo critérios estabelecidos em legislação. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

§ 3º É facultado ao Fundo a adoção de normas peculiares de aplicação de seus recursos, com o objetivo de ampliar o seu ativo financeiro, de conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Federal Nº 9.717/98 e Portaria Nº 4.992/99 do Ministério da Previdência Social, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 4º No caso de extinção do SERTPREV, seus bens integrarão o patrimônio do Município.

SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 2º São receitas do SERTPREV:

~~I - a contribuição mensal obrigatória do Município, calculada sobre a remuneração dos servidores ativos, nos seguintes percentuais:~~

~~a) até 31/12/2.000 - 6 % (seis por cento);~~

~~b) a partir de primeiro de Janeiro do ano 2.001 - 10 % (dez por cento);~~

~~c) a partir de primeiro de Janeiro do ano 2.002 - 16 % (dezesesseis por cento);~~

~~e) a partir de primeiro de janeiro de 2.002 - 14% (catorze por cento); (Redação dada pela Lei nº 3686/2001)~~

~~d) a partir de primeiro de Janeiro do ano 2.003 - 23 % (vinte e três por cento);~~

~~I - A contribuição mensal obrigatória do Município, calculada sobre a remuneração dos servidores ativos, cujo percentual será definido nos cálculos atuariais anuais, que não poderão exceder o dobro do percentual descontado dos servidores. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)~~

~~II - a contribuição mensal obrigatória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, calculada sobre a remuneração e proventos, nos percentuais:~~

~~a) até 31/12/2.000 - 3 % (três por cento);~~

~~b) a partir de primeiro de Janeiro do ano 2.001 - 5 % (cinco por cento);~~

~~c) a partir de primeiro de Janeiro do ano 2.002 - 8 % (oito por cento);~~

~~e) a partir de primeiro de janeiro do ano 2.002 - 7% (sete por cento); (Redação dada pela Lei nº 3686/2001)~~

~~d) a partir de primeiro de Janeiro do ano 2.003 - 12 % (doze por cento);~~

I - A contribuição mensal obrigatória do Município, ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - SERTPREV, calculada sobre a remuneração dos servidores ativos, nos seguintes percentuais:

a) até 31 de dezembro de 2.004 - 16,16%

b) a partir de 01 de janeiro de 2.005 - 18,91%

c) a partir de 01 de janeiro de 2.006 - 21%

d) a partir de 01 de janeiro de 2.007 - 23% (Redação dada pela Lei nº 4073/2004)

~~II - A contribuição mensal obrigatória dos servidores ativos e inativos, calculada sobre a remuneração ou proventos, cujo percentual será definido nos cálculos atuariais anuais. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)~~

II - a contribuição mensal obrigatória dos servidores ativos, inativos e pensionistas, ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO - SERTPREV, calculada sobre a remuneração ou proventos, nos seguintes percentuais:

a) até 31 de dezembro de 2.006 - 11%

b) a partir de janeiro de 2.007 - 12% (Redação dada pela Lei nº 4073/2004)

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outros recursos provenientes de entes públicos e privados;

VI - créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VII - bens ou valores havidos a título de legados, doações ou suas eventuais rendas;

VIII - produto da alienação de seus bens;

IX - receitas eventuais.

§ 1º Para fins desta lei conceitua-se como remuneração a importância recebida como vencimento, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias, incorporadas por força da legislação municipal.

§ 2º As receitas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficializado.

~~§ 3º As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o 25 (vigésimo quinto) dia útil do mês subsequente.~~

§ 3º As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

§ 4º A falta de recolhimento, na época própria, da contribuição ou outra quantia devida ao SERTPREV, sujeitará o responsável ao juro moratório de 0,5% (meio por cento) ao mês, atualização monetária e multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, atualizado

monetariamente.

§ 5º Constitui crime punível nos termos da lei os atos praticados contra os interesses do SERTPREV, ou de seus segurados.

§ 6º Os créditos adicionais previstos no inciso VI, serão transferidos a título de crédito ao SERTPREV, e depositados em sua conta corrente.

§ 7º Anualmente serão efetuados cálculos atuariais para se determinar a necessidade de se alterar as contribuições estabelecidas nos incisos I e II.

§ 8º A contribuição previdenciária a que se refere o inciso II deste artigo incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e pensionistas que estiveram em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, bem como aos alcançados pelo disposto no seu artigo 3º. (Redação acrescida pela Lei nº 4073/2004)

Art. 3º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - da prévia aprovação do Conselho de Administração.

~~III - da consignação no orçamento do Fundo e do Município.~~

III - da consignação no orçamento do Município. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

Art. 4º Constituem ativos do SERTPREV:

I - aporte de percentuais inclusos naqueles indicados no artigo 2º, incisos I e II, alíneas "a", "b", "c" e "d", da presente lei, e a disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas de transferência especificada no artigo 2º, § 6º;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

Art. 5º Constituem passivos do SERTPREV, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios, concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do SERTPREV.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6º O orçamento do SERTPREV terá os princípios da unidade e universalidade, observando-se para sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao

Município.

Art. 7º O SERTPREV manterá a escrituração das contas e o registro contábil individualizado de cada servidor.

~~Art. 8º~~ ~~O plano de contas SERTPREV será aprovado pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal, e enviados ao senhor Prefeito para aprovação.~~

Art. 8º O plano de aplicações financeiras das contas do SERTPREV será submetido ao Conselho Municipal de Previdência, e submetidos à aprovação do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

Art. 9º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

~~Art. 10~~ ~~Os balancetes do SERTPREV serão assinados por seu contador, pelo presidente da Diretoria Administrativa e pelo Prefeito Municipal, após parecer dos Conselhos Fiscal e de Administração.~~

Art. 10 Os balancetes do SERTPREV serão assinados pelo Contador da Prefeitura Municipal, pelo Secretário de Administração e pelo Prefeito Municipal, após parecer do Conselho Municipal de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

Parágrafo Único. Os balancetes deverão ser enviados mensalmente à Câmara Municipal para sua devida análise.

Art. 11 Anualmente será realizado balanço, baseado em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios da Lei.

Art. 12 Os saldos do SERTPREV apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

~~Art. 13~~ ~~O SERTPREV será gerido por um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) membros, por um Conselho de Administração composto de 13 (treze) membros e uma Diretoria Administrativa composta de 03 (três) membros.~~

Art. 13 Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência do Município de Sertãozinho, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I - um presidente, indicado pelo Prefeito;

~~II - dois representantes do Poder Executivo;~~

II - três representantes do Executivo Municipal; (Redação dada pela Lei nº 4967/2009)

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - dois representantes dos servidores ativos;

V - um representante dos inativos e pensionistas. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

VI - um representante do SAEMAS. (Redação acrescida pela Lei nº 4967/2009)

~~Art. 14~~ Fica criado um Conselho Provisório, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, formado pelos ocupantes dos seguintes cargos: Diretor de Divisão de Tesouraria, Diretor de Divisão de Contabilidade, Procurador Municipal, Engenheiro, Professor e Médico, nomeados pelo Prefeito Municipal mediante Portaria, com a responsabilidade de dirigir e acompanhar a elaboração do Regimento Interno do SERTPREV. (Vide Decreto nº 3781/2000)

~~Art. 14~~ Cada membro do Conselho Municipal terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

Art. 14 Cada membro do Conselho Municipal terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2(dois) anos, admitida à recondução. (Redação dada pela Lei nº 4967/2009)

~~Art. 15~~ O prefeito indicará o servidor aposentado e o respectivo suplente, após a apresentação de uma lista tríplice de nomes fornecidos pelos inativos, para os representarem junto ao Conselho Provisório.

Art. 15 Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, através de eleição promovida pelo Sindicato dos Servidores Municipais. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

Parágrafo Único. Não ocorrendo inscrição de interessados para concorrerem à vaga, o representante dos servidores será indicado pelo Sindicato. (Redação acrescida pela Lei nº 3853/2002)

~~Art. 16~~ Os servidores municipais ativo e inativos, elegerão seus representantes e respectivos suplentes.

~~§ 1º~~ A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno do SERTPREV.

~~§ 2º~~ Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis e aposentados.

Art. 16 Os membros do Conselho Municipal de Previdência, que deverão ser do quadro efetivo, serão destituíveis *ad nutum*, e em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

~~Art. 17~~ O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 17 O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias, lavrando-se ata em livro próprio. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

~~Art. 18~~ Os Conselhos reunir-se-ão com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 18 As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

~~Art. 19~~ Os Presidentes dos Conselhos e da Diretoria Administrativa serão eleitos pelo voto secreto da maioria de seus membros, consoantes as normas estabelecidas no Regimento Interno do Fundo.

Art. 19 Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar os meios necessários ao exercício de suas competências. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

~~Art. 20~~ Enquanto o SERTPREV for dirigido pelo Conselho Provisório, os cheques da conta do mesmo serão assinados pelos ocupantes dos cargos de Diretor de Divisão de Tesouraria e Diretor de Divisão de Contabilidade.

Art. 20 Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do SERTPREV.

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do SERTPREV.

III - organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do SERTPREV.

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do SERTPREV;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre as propostas da alteração política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo SERTPREV;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo SERTPREV;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legado, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do SERTPREV;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao SERTPREV;

XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida pelo Tribunal de Contas do Estado;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao SERTPREV, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao SERTPREV;

XVI - elaborar o regimento interno do Conselho Municipal de Previdência. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

Art. 20 A - Fica criado o Comitê de Investimentos, no âmbito do SERTPREV - Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, competindo-lhe assessorar na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

§ 1º A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos do SERTPREV, aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la.

III - normas do Conselho Monetário Nacional constantes da Resolução nº 3.922, de 2010 expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;

V - indicadores econômicos.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Previdência, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta Lei, elaborar o Regimento Interno onde serão estabelecidas as diretrizes para o funcionamento do Comitê de Investimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 5439/2012)

Capítulo II

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

~~Art. 21~~ Os servidores efetivos da Administração Direta e Câmara Municipal, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, ~~Lei Orgânica~~ do Município, Estatuto dos Servidores Municipais e nesta Lei.

Art. 21 Nas concessões de aposentadorias e pensões pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sertãozinho - SERTPREV, serão observados as formas e condições previstas no artigo 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47 de 05 de julho de 2005. (Redação dada pela Lei nº 4366/2005)

~~Art. 22~~ O servidor será aposentado:

~~I~~ por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

~~II~~ compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade; com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

~~III~~ voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- ~~a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;~~
- ~~b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~
- ~~e) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo serviço das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se professora, com proventos integrais.~~

~~§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.~~

~~§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.~~

~~§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "c", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~

~~§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.~~

~~§ 5º O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.~~

~~§ 6º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.~~

~~§ 7º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.~~

Art. 23 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 24 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

~~§ 1º A aposentadoria prevista no inciso I, do artigo 22, será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.~~

~~§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.~~

~~§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da~~

aposentadoria, será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 5º Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma da lei.

Art. 25 Observado o disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional Nº 20, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, até a data de publicação da referida Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Nº 20, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo Único. O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º, da Emenda Constitucional Nº 20, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Nº 20, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Art. 26 Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprida até que a lei discipline a matéria, será contado com tempo de contribuição.

SEÇÃO II DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 27 ~~Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput do artigo 25, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o parágrafo único do artigo 25, até o limite de 100% (cem por cento).~~

Art. 28 ~~A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato próprio, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

Art. 29 ~~Os proventos da aposentadoria serão integrais à remuneração, considerada para efeito de contribuição, como segue:~~

~~I – nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, alíneas a e b, do artigo 25;~~

~~II – quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;~~

~~III – quando acometido de doença física ou mental que o incapacite definitivamente para o serviço público ou impeça a sua readaptação, mediante laudo médico expedido por junta médica oficial.~~

~~§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.~~

~~§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.~~

~~§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.~~

~~§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.~~

Art. 30 ~~Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.~~

~~§ 1º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.~~

~~§ 2º Os proventos da aposentadoria não serão inferiores, em nenhuma hipótese, ao salário mínimo vigente.~~

Art. 31 ~~Para fins desta lei conceitua-se como remuneração a importância recebida como vencimentos, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.~~

Art. 32 ~~Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.~~

~~§ 1º Serão estendidos aos inativos:~~

~~I – os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;~~

~~II – os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.~~

~~§ 2º Não serão estendidos aos inativos:~~

~~I – as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento de exigências quanto ao grau de instrução e complexidade de atribuições;~~

~~II – o aumento de vencimentos individuais decorrentes de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.~~

Art. 33 ~~Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.~~

Capítulo III DA PENSÃO

Art. 34 ~~Por morte do servidor público, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo vencimento ou provento do servidor falecido, a partir da data do óbito, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.~~

Art. 35 ~~O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido, desde que provada a dependência econômica.~~

Art. 36 ~~Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 29, 30 e 31 desta lei.~~

Art. 37 ~~As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.~~

~~§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.~~

~~§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.~~

Art. 38 ~~São beneficiários das pensões na seguinte ordem de preferência:~~

~~I – a mulher, o marido, a companheira, o companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;~~

~~II – os filhos de qualquer condição; solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;~~

~~III – a mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;~~

~~IV – o pai, ou pai e mãe que vivam sob dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;~~

~~V – os irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.~~

~~§ 1º Equiparam-se aos filhos:~~

~~I – os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;~~

~~II – o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;~~

~~III – o menor não emancipado que esteja sob tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.~~

~~§ 2º A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito, mediante prova judicial.~~

Art. 39 ~~A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento base do servidor do mês do óbito.~~

Art. 40 ~~A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do artigo 37.~~

Art. 41 ~~A mulher ou o marido perde o direito à pensão:~~

~~I – se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;~~

~~II – encontrando-se a mulher ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;~~

~~III – pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial;~~

~~IV – por casar-se ou passar a viver maritalmente com companheiro ou companheira, após a efetivação da aposentadoria;~~

Art. 42 ~~A invalidez e interdição mencionadas nesta lei serão verificadas e acompanhadas semestralmente pelos órgãos próprios do SERTPREV ou por profissional ou entidade credenciada pela Diretoria do mesmo;~~

Art. 43 ~~Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:~~

~~I – se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;~~

~~II – o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou interdição, mediante comprovação médica, ou pela cessação da interdição, declarada por sentença judicial, requisitada pelo SERTPREV;~~

~~III – os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento;~~

Art. 44 ~~A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos I a V e no § 1º do artigo 37 excluem do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes;~~

~~Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos;~~

Art. 45 ~~A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes;~~

~~§ 1º O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores;~~

~~§ 2º O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais;~~

Art. 46 ~~A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor;~~

Art. 47 ~~A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:~~

~~I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do artigo 37;~~

~~II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas, mencionados no § 1º do artigo 37;~~

~~III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para a concessão da pensão;~~

~~IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;~~

~~V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.~~

Art. 48 ~~O direito à pensão não prescreverá, mas será devido apenas após a formulação do pedido junto ao órgão competente. (Revogada pela Lei nº 4366/2005)~~

Capítulo IV DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS

Art. 49 120 (Cento e vinte) dias a partir da promulgação desta Lei, as aposentadorias e pensões a se conceder e as que são custeadas pelo Município, passarão a ser custeadas pelo SERTPREV, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único. A partir da promulgação desta Lei, as aposentadorias e pensões a serem concedidas aos servidores que adquirirem seus direitos, até a data expressa no caput deste artigo, serão custeadas pelo Município.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 Será constituído um Conselho de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único. A fixação dos padrões de vencimento e os demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

Art. 51 Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser concedido em desacordo com as carências estabelecidas no Regimento Interno do SERTPREV e ser superior a 100% (cem por cento) da remuneração do Prefeito.

Art. 52 A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 53 As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada, devidamente comprovados na forma regimental, e através de Certidão fornecida pelo órgão de origem, para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

~~**Art. 54** No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes, e será de sua responsabilidade a atualização da mesma junto à Diretoria Administrativa do SERTPREV. (Revogada pela Lei nº 3751/2002)~~

Art. 55 Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores.

~~**Art. 56** O Departamento de Administração e o Serviço Pessoal da Municipalidade serão os órgãos responsáveis para processar os pedidos de aposentadorias e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade, enviando-o à Diretoria Administrativa do SERTPREV.~~

~~Parágrafo Único. Os cálculos da contagem de tempo, para efeito de aposentadoria, são de única e exclusiva responsabilidade da Diretoria Administrativa do SERTPREV, segundo as normas estabelecidas no Regimento Interno.~~

Art. 56 O Departamento de Recursos Humanos será o órgão responsável para receber e processar os pedidos de aposentadorias e pensões, que solicitará parecer à Procuradoria do Município, e, se houver, da instituição de assessoramento, sendo, posteriormente o processo encaminhado para decisão, por despacho fundamentado, do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3751/2002)

Art. 57 As contribuições descontadas dos servidores incorporadas ao SERTPREV não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

~~**Art. 58** As contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 2º serão exigidas a partir de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei de conformidade com artigo 195, § 6º da Constituição Federal. (Revogada pela Lei nº 3751/2002)~~

Art. 59 ~~Até a eleição do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Diretoria Administrativa do SERTPREV, instituído por esta lei, ficam autorizados o Diretor de Divisão de Tesouraria, Diretor de Divisão de Contabilidade a providenciar a abertura da conta em instituição financeira, para receber os depósitos dos recursos auferidos conforme estabelecido no artigo 2º.~~

~~§ 1º Após a eleição e constituição do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Diretoria Administrativa, os recursos financeiros passarão a ser geridos na forma estabelecida no Regimento Interno do SERTPREV.~~

~~§ 2º Ficam autorizados os membros indicados no caput a efetuar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros disponíveis no SERTPREV. (Revogada pela Lei nº 3751/2002)~~

Art. 60 O Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o projeto de Lei contendo o REGIMENTO INTERNO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, proposto pelo Conselho Provisório.

Art. 61 Fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir na Divisão de Finanças - Setor de Contabilidade - um crédito adicional especial no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para a constituição do SERTPREV.

§ 1º O recurso para a cobertura deste crédito será indicado através de Decreto do Executivo, quando de sua abertura, obedecidas as normas do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

§ 2º O recurso criados no "caput", será transferido para o SERTPREV, de conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 2º, em 08 (oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). A primeira parcela tem seu vencimento ficado para o trigésimo dia contado da publicação da presente lei.

Art. 62 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 63 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, aos 09 de fevereiro de 2.000, 103 anos de Emancipação Político - Administrativa.

MARIA NELI MUSSA TONIELO
Prefeita Municipal